



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

RESOLUÇÃO Nº 026 /2014
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
12ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 29/10/2014
PROCESSO Nº.: 1/2656/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807110-2
RECORRENTE: MADEREIRA JOÃO PESSOA LTDA
RECORRIDA: ESTADO DO CEARÁ
AUTUANTE: Carlos Alberto Fonseca de Menezes
MATRÍCULA: 00566314
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 2. A atuada deixou de recolher o ICMS referente aquisições de bens oriundo de outros Estados no exercício de 2005. Recurso Especial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por maioria de votos, afastada as nulidades suscitadas, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão prolatada no juízo originário, mantida decisão da câmara de julgamento. 4. Decisão amparada nos termos do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 e composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *falta de recolhimento* com seguinte relato de infração: “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. A EMPRESA SUPRA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 34.128,50 RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, CONFORME AQUISIÇÕES REALIZADAS PELA FIRMA SUPRA, ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS FATURA DE NºS/249836 E 44994. DOC EM ANEXO. VEJA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.**” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

1/2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

Principal	R\$ 34.128,50
Multa	R\$ 34.128,50
Total a Pagar	R\$ 68.257,00

A ciência do auto de infração foi realizada em 03/06/2008 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no auto de infração às fls. 02, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 200807110-2
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.08664;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.07483;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.13664;
- Cópia das notas fiscais às fls. 08/09;
- Documentos fiscais às fls. 10/13;
- Termo de juntada à fl. 14;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 200813664;
- Despacho à fl. 24
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 25.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 27/28, onde apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos em seguida asseverou que a mercadoria ao ingressar no Estado e passando pelo primeiro posto fiscal no qual foi posto selo de transitio de mercadoria, entretanto não atentou ao pagamento haja vista não conter no selo qualquer indicação de valor a ser recolhido a título de imposto ICMS. Que não houve qualquer intenção de burlar o fisco, ademais que sequer levou a crédito a seu favor o imposto destacado na nota fiscal. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, solicitou também a concessão do direito de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota em caráter espontâneo.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** tendo em vista a ausência de recolhimento de diferencial de alíquota em aquisições de mercadorias destinado ao ativo permanente proveniente de outros estados, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado em julgamento, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da decisão junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 341.285,00
------------------------	-----------------------



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 34.128,50
Multa (30%)	R\$ 34.128,50
TOTAL	R\$ 68.257,00

A impugnante interpôs recurso voluntário às fls. 50/54, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, ressaltando ainda que nenhum DAE foi entregue à recorrente, levando ao entendimento de que não havia imposto algum a ser recolhido. Afirmou ainda que é desproporcional o cálculo efetuado pelo autuante, ademais que no julgador singular não considerou a existência de convênios que estabelecem regras especiais de isenção e redução de base de cálculo para determinados equipamentos. Por fim afirmou que a conduta não acarretou qualquer prejuízo ao erário público. Diante do exposto, requereu que seja declarado **IMPROCEDENTE** o referido auto de infração.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do Parecer 635/2012, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para retificar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância. Afirmou que qualquer irregularidade observada no cumprimento das obrigações tributárias somente poderiam ser sanadas antes de iniciado o procedimento de fiscalização. Afirmou ainda que os débitos fiscais do ICMS quando não são pagos na data de seu vencimento, são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC acumulada mensalmente, sendo legítima a exigência nos termos do art. 62 da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 270/2014, de relatoria do Conselheiro *Francisco Wellington Ávila Pereira*, na sessão de 12/03/2014, consignou por unanimidade de votos, a confirmação da decisão de **PROCEDENCIA** tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 341.285,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 34.128,50
Multa (30%)	R\$ 34.128,50
TOTAL	R\$ 68.257,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior, interpôs, tempestivamente recurso especial, às fls. 78/85, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entendeu cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigmática, no molde abaixo demonstrado:

RESOLUÇÃO PARADIGMA

Resolução nº. 0472/2012 (1ª Câmara de Julgamento)

EMENTA: ICMS – 1. ICMS PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – 2. A empresa autuado requereu nos presentes autos, a restituição de ICMS e multa pagos em virtude do auto de infração nº 2008.080856, lavrado sob a acusação de “falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Pedido de Restituição conhecido e, por maioria de votos, DEFERIDO PARCIALMENTE por exclusão da multa e acréscimos legais nos termos do art. 100 do CTN e redução do imposto com base no art.563 do RICMS, haja vista a constatação de cobrança indevida de parte do imposto diferencial de alíquota via auto de infração. (SESSÃO de 12/11/2012 – PROCESSO Nº 2/009/2012 – CONS RELATOR ALEXANDRE MENDES DE SOUSA)

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, através do despacho 99/2014, analisou a admissibilidade do recurso especial interposto pela autuada, constatando existente o nexo de identidade entre as resoluções paradigmáticas apresentadas, pelo que **DEFERIU** o Recurso Especial ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela **MADEREIRA JOÃO PESSOA LTDA** em face da **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2656/2008**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** referente ao período de 2005 no montante de R\$ 34.128,50.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O presente caso cinge-se em saber se o contribuinte efetivamente deixou de recolher o ICMS decorrente do diferencial de alíquota referente às notas fiscais de nº 249836 e 44994 dos autos.

O diferencial de alíquota é devido aos contribuintes do ICMS, desde 01/03/1989, no qual devem recolher o imposto relativo à diferença existente entre a alíquota interna e a interestadual, quando adquirirem mercadorias de outra Unidade da Federação para consumo ou ativo permanente; ou utilizarem serviços cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente. Neste sentido o RICMS informa:

Art. 589 - O IC MS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º - O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o IC MS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º - O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do IC MS, deverá recolher o IC MS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 3º - Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, o NEXAT de sua circunscrição fiscal, poderá autorizar que o recolhimento do IC MS a que se refere o parágrafo anterior seja feito na rede arrecadadora credenciada, até o 10º (décimo) dia após o término do mês em que ocorrer a entrada do bem neste Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

Neste sentido, a aquisição de bens interestaduais sujeitos à substituição tributária se submetem a regra do parágrafo primeiro do artigo supra, devendo ser pago no prazo previsto pela legislação haja vista a escrituração fiscal regular da operação.

No que se refere à multa indevida com exação de juros e correção, é necessário informar que o auditor não pode deixar de aplicar a norma face a comprovação de uma irregularidade fiscal, e que o contribuinte não apresentou qualquer informação ou prova que identifique qualquer benefício fiscal, seja ele por Convênio ou qualquer outro dispositivo legal neste sentido que contraditasse o auto de infração. Neste sentido não merece qualquer reparo a ação fiscal.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a PROCEDÊNCIA da peça acusatória, confirmando o entendimento da decisão de 1ª Instância, visando como penalidade para a contribuinte o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, pela Lei 13418/2003, abaixo reproduzido:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, ratificando decisão **CONDENATÓRIA** da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 341.285,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 34.128,50
Multa (30%)	R\$ 34.128,50
TOTAL	R\$ 68.257,00

É o voto




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MADEREIRA JOÃO PESSOA LTDA** e recorrida **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Anneline Magalhães Torres que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, alterando a penalidade para atraso de recolhimento, conforme art. 123, 1, "d" da Lei nº 12.670/96. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.



Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente

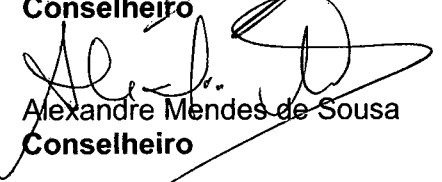

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice Presidente

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Elutério de Albuquerque
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

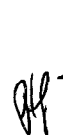

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator